



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia
1ª Vara Federal Cível da SJBA

PROCESSO: 1077791-51.2023.4.01.3300

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)

POLO ATIVO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

POLO PASSIVO: ALEXANDRE DIAS SANTOS

DECISÃO

O INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL propôs ação civil pública em face de ALEXANDRE DIAS SANTOS visando liminarmente, determinação “a.1) que o Réu se abstenha de realizar qualquer nova intervenção não autorizada no imóvel, sob pena de aplicação de multa por descumprimento; a.2) que o Réu se abstenha de promover atividades que provoquem ruídos excessivos que perturbem o funcionamento do Terreiro da Casa Branca, sob pena de aplicação de multa por descumprimento; a.3) que seja determinado ao Réu o fechamento das janelas e vãos do imóvel que retiram a privacidade do funcionamento do Terreiro da Casa Branca, no prazo de 10 dias; a.4) que seja determinada a retirada imediata de eventuais moradores do imóvel em questão; a.5) que sejam intimados a Defesa Civil e o Corpo de Bombeiros, para realização de vistoria e elaboração de laudo sobre as condições da construção irregular, indicando eventuais medidas emergenciais a serem adotadas, incluindo a possibilidade de sua demolição total ou parcial, para resguardar a integridade do Terreiro da Casa Branca, no prazo de 10 dias; a.6) que seja determinada a realização, pelo Réu, de todas as medidas emergenciais que venham a ser indicadas pela Defesa Civil e pelo Corpo de Bombeiros, incluindo a possibilidade de demolição total ou parcial do imóvel irregular, com aprovação das intervenções pelo IPHAN, para resguardar a integridade do Terreiro da Casa Branca, no prazo de 10 dias; a.7) em caso de tutela parcial, deverá ser determinado ao Réu que envie ao IPHAN, para análise e aprovação, uma proposta para tratamento das fachadas (fechamento de vãos direcionados ao terreiro, execução de reboco e pintura) e solução para cobertura, no prazo 10 (dez) dias, sob pena de multa”.

Informou que “o Terreiro da Casa Branca (Ilê Axé Nassô Oká) possui importância histórica e cultural, tendo sido tombado no âmbito do município de Salvador, por meio do Decreto nº 6634, de 04/08/1982 e, na esfera federal, por meio do Processo de

Tombamento nº 1067-T-82, inscrito no Livro do Tombo Arqueológico, Etnográfico e Paisagístico conforme inscrição nº 93 e no Livro do Tombo Histórico conforme inscrição nº 504, ambas de 14/08/86”, que “ao longo dos últimos 4 anos, foi erguida na sua vizinhança uma edificação que vem ocasionando graves danos à ambiência e composição paisagística do templo, afetando a necessária privacidade de culto, e oferecendo riscos estruturais que podem macular a integridade e segurança dos usuários, além da própria edificação sagrada”, que “a construção irregular está localizada na Ladeira Manoel Bonfim, entre os números 11 e 15 do lado direito de quem sobe a partir da Av. Vasco da Gama” e que “o proprietário do imóvel em questão é o Sr. Alexandre Dias Santos”.

Afirmou que o requerido tem ignorado suas autuações e comunicações, dando continuidade à construção irregular, colocando em risco vidas humanas e o bem tombado.

A petição inicial foi instruída com cópia de ofícios, atas de reuniões, relatório de inspeção e laudo técnico, dentre outros.

É o que cabia relatar. Decido.

A concessão da tutela de urgência pressupõe a demonstração concomitante da probabilidade do direito e do risco de lesão ou ao resultado útil do processo (CPC, art. 300).

A probabilidade do direito se extrai do embargo oposto pelo órgão competente para autorizar qualquer intervenção, ainda que indireta, capaz de prejudicar a visibilidade ou unidade paisagística de bens tombados, na forma do art. 18 do Decreto-Lei n. 25/37:

Art. 18. Sem prévia autorização do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construção que lhe impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto.

Neste ponto, recordo que “os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico” integram o “patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (CF/88, art. 216, V), bens imateriais de caráter difuso, cuja relevância levou o constituinte a estabelecer um amplo sistema de proteção que vai desde a legitimidade popular (CF/88, art. 5º, LXXIII) até a atribuição simultânea de obrigação a todos os entes federativos no sentido de preservá-los e protegê-los (CF/88, art. 23, III e IV; art. 30).

Não por outra razão, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera imprescindível a prévia manifestação do órgão técnico, ainda que a intervenção não se dê sobre um bem individual objeto de proteção específica, mas que possua potencial impacto em área tombada:

ADMINISTRATIVO. TOMBAMENTO. PLANO PILOTO. PUBLICIDADE ABUSIVA. FIXAÇÃO DE PAINEL LUMINOSO SEM AUTORIZAÇÃO DO IPHAN. CONCEITO DE DANO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ARTS. 17 E 18 DO DECRETO-LEI 25/1937. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO DE PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. PUBLICIDADE ABUSIVA. ART. 37, § 2º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. Cuidam os autos de Ação Civil Pública movida pelo Ministério Público Federal, em que o Distrito Federal e a empresa recorrente foram condenados a proceder à remoção de painel luminoso instalado sobre área residencial arborizada do Plano Piloto, bem como à recomposição do gramado e ao plantio de três árvores que foram suprimidas. 2. A legislação do patrimônio histórico-cultural deve ser interpretada da forma que lhe seja mais favorável e protetora. De acordo com entendimento do STJ, o tombamento do Plano Piloto alcança todo seu conjunto urbanístico e paisagístico. 3. Sem a prévia autorização do Iphan, "não se poderá, na vizinhança da coisa tombada, fazer construções que impeça ou reduza a visibilidade, nem nela colocar anúncios ou cartazes, sob pena de ser mandada destruir a obra ou retirar o objeto, impondo-se neste caso a multa de cinquenta por cento do valor do mesmo objeto" (artigo 18 do Decreto-Lei 25/1937). 4. O mencionado artigo é claro ao exigir autorização do Iphan para a colocação de anúncios na coisa tombada. Na hipótese dos autos, inexistiu tal anuência, o que basta para tornar ilegal a conduta da recorrente. 5. No campo jurídico do tombamento, o conceito de dano não se restringe ou se resume a simples lesão física (desfiguradora e estrutural) ao bem protegido, pois inclui agressões difusas e até interferências fugazes nele mesmo, no conjunto e no seu entorno (= dano indireto), que arranhem ou alterem os valores globais intangíveis, as características, as funções, a estética e a harmonia, o bucólico ou a visibilidade das suas várias dimensões que justificaram a especial salvaguarda legal e administrativa. 6. In casu, a conduta irregular da empresa foi mais além, por ter acarretado danos à vegetação do local, mormente pela supressão de árvores, em flagrante desrespeito à norma do art. 17, que veda em absoluto a destruição e a mutilação do bem tombado. 7. Recurso Especial não provido. (STJ, REsp 1127633, DJe 28/02/2012)

O risco de lesão grave ou irreparável está igualmente demonstrado.

Consta da Nota Técnica nº 163/2023/COTEC IPHAN-BA/IPHAN-BA que a construção realizada acima de muro de contenção do bem tombado irregular apresenta flagrante instabilidade estrutural (leia-se desabamento), decorrente de desalinhamento visível em seu traçado, da edificação sobre muro de arrimo não projetado para suportar o peso do edifício, da exposição de tubulação de água/esgoto e de outros erros grosseiros de projeto e execução, além de risco de incêndios por ter havido construção demasiadamente próxima de um poste elétrico (id 1790931585 - Pág. 20).

No mesmo sentido, consta de documento emitido pelo Diretor Geral da CODESAL que equipe da Defesa Civil realizou “*vistoria no local em apreço, no dia 15/02/2022, processo nº 10885, a qual foi verificado pelo técnico vistoriador que trata-se de um terreno denominado Casa Branca, localizado em área de encosta devidamente estabilizada. Próximo ao seu muro divisório e do muro de arrimo ocorreu a construção de um prédio de 5 andares com acesso principal pela ladeira Manoel Bonfim, nº 13. Foi verificado, também, sobrecarrega para a contenção, vez que foram escavados buracos juntos do muro de arrimo para implantação das fundações do prédio*” (id 1790931579 - Pág. 14).

Além disso, o fato de o requerido ter posicionados janelas largas voltadas diretamente para os locais de culto e contemplação religiosa acarretam evidente constrangimento e ofensa à privacidade da comunidade frequentadora do Terreiro, conforme relatado ao Ministério Público Estadual durante inspeção realizada no local (id 1790931579 - Pág. 9)

Por outro lado, deduz-se da conduta do requerido sua deliberada intenção de ignorar ordens de diversas autoridades públicas, pois, embora tenha participado da audiência conduzida pelo Ministério Público do Estado da Bahia, em 18/04/2023, acompanhado de seu arquiteto, e de lhe ter sido facultada a apresentação junto ao IPHAN de “*peças gráficas, responsável técnico e proposta para adequação de seu imóvel para proteção ao patrimônio cultural e demais documentos que entender úteis a evitar a demolição*” (id 1790931579 - Pág. 23/28), não há qualquer notícia de que tenha interrompido as obras ou adotado alguma medida para mitigar o risco trazido pela edificação.

Ressalto, por fim, que apenas a realização da obra irregular (Lei Municipal n. 9.281/2017, art. 7º) e a aparente ofensa ao direito de vizinhança (CC, art. 1.228) já justificariam a adoção de medidas urgentes, todavia, a gravidade do caso vai além da tutela da segurança dos moradores, vizinhos e transeuntes, uma vez que o risco de desmoronamento coloca em risco também o prédio onde está instalado o Terreiro da Casa Branca, patrimônio cultural, histórico e paisagístico nacional e o livre exercício da religião e crenças de seus frequentadores.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela de urgência para determinar ao requerido que interrompa imediatamente qualquer obra no imóvel e que**

apresente, no prazo de 30 dias, projeto de engenharia para demolição dos dois pavimentos superiores, o qual deverá ser submetido ao IPHAN e ao Município de Salvador para aprovação, tudo sob pena de multa e de outras sanções processuais que se façam necessárias.

Cite-se o requerido, por mandado, com urgência.

Intime-se o MPF para se manifestar no prazo de 15 dias.

Intime-se o Município de Salvador para que, no prazo de 15 dias, informe se chegou a adotar alguma medida relacionada ao caso e remeta cópia de eventuais laudos elaborados pela CODESAL e SEDUR.

Cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 dias.

Salvador, na data da assinatura eletrônica.

ROBSON SILVA MASCARENHAS
Juiz Federal Substituto